



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**LEI MUNICIPAL N° 055.01, DE 12 DE JULHO DE 2001.**

**"Dispõe sobre a concessão, Permissão e a Autorização de Transporte Coletivo e Dá Outras Providências".**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE,**  
Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I**

**CAPITULO I**

**Das Disposições Gerais**

**Art. 1°** - Os serviços de transporte coletivo nos limites do Município de Canudos do Vale, serão exercidos diretamente pelo Poder Público, ou mediante delegação, por particulares, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida nesta Lei.

**Parágrafo 1°** - Será delegado através de concessão, precedido de licitação na modalidade concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônus ou micro-ônus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definida pelo Município.

**Parágrafo 2°** - Será delegado através de permissão precedida de licitação na modalidade concorrência o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas já exploradas ou com estudo de viabilidade econômica previamente definida pelo Município.

**Parágrafo 3°** - Será delegada por autorização, a exploração de linha nova de transporte coletivo por ônibus, micro-ônibus ou lotação, em caráter experimental, pelo prazo de 01(um)ano, sempre que não houver estudo de viabilidade econômica antes estabelecido e para transporte de turismo e excursões dentro do território do Município

**Art. 2°** - Considera-se coletivo, o transporte regular operado através das seguintes categorias:ônibus, micro-ônibus e lotação.

**Parágrafo Único** – Compreende-se para efeitos deste artigo, como:

a) Ônibus: o veículo que comporta mais de 30(trinta) passageiros sentados, no qual é permitido, o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30%(trinta por cento);

b) Micro-ônibus: veículo que comporta menos de 30(trinta)passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

c) Lotação: veículo que transporta pelo menos 08(oito) passageiros sentados, feito através de vans ou similares, no qual não é permitido o transporte de passageiros em pé;

## CAPITULO II

### Da Concessão e Permissão

**Art. 3º** - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e da licitação.

**Parágrafo 1º** - O ato administrativo de justificação de que trata o caput deverá ser publicado em órgão da Imprensa Oficial do Município e, necessariamente conterá a descrição do objeto, a categoria do vínculo, o prazo de concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

**Parágrafo 2º** - A concessão ou permissão se efetivará, após o julgamento das propostas, através de contrato, que deverá obedecer os termos desta Lei, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

## CAPITULO III

### Da Licitação

**Art. 4º** - O Edital de Licitação obedecerá no que couber, os critérios e normas gerais de licitação e contratos, nele devendo constar:

- a) dia, hora e local das propostas;
- b) categoria do veículo;
- c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
- d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir o horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância, o concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;
- e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
- f) os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos no contrato;
- g) minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;
- h) penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;
- i) os casos de extinção da concessão ou permissão;
- j) os prazos das concessões ou permissões;
- k) as descrições das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
- l) local e horário em que serão fornecidos aos interessados, o edital e seus anexos;
- m) a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
- n) os critérios de reajuste e revisão da tarifa;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

o) os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico-financeiro da proposta;

p) outros fatores que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

**Parágrafo 1º** - quando for permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as normas do art. 33 da Lei 8.666/93.

**Parágrafo 2º** - A empresa líder do consórcio é responsável perante o Poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

**Parágrafo 3º** - É facultado ao Poder Público, desde que previsto no Edital, no interesse do serviço a ser delegado, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

**Art. 5º** - No julgamento da licitação, será considerado o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado.

**Parágrafo Único** – Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira, e persistindo o empate, será realizado sorteio público.

**Art. 6º** - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagem ou subsídios que não estejam previamente autorizados em Lei e à disposição de todos os concorrentes.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á também, desclassificada a proposta de entidade estatal alheia a esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização necessite de vantagens ou subsídios do Poder público controlador da referida entidade.

**Art. 7º** - O Executivo poderá estabelecer modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que não atinja percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

**Parágrafo 1º** - No caso de percurso superior a 25% (vinte e cinco por cento), a delegação será objeto de concorrência.

**Parágrafo 2º** - Qualquer modificação ou ampliação do itinerário e alteração de horário vigorará depois de aprovadas e anunciadas com antecedência mínima de 10(dez) dias.

**Art. 8º** - As lotações não poderão operar como táxis e nem poderão circular no percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em local estabelecido pelo Município, em que estará expressa sua condição de transporte especial.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CAPITULO IV**

**Do Contrato**

**Art. 9º** - O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da Licitação, no prazo de 15(quinze) dias a partir do encerramento do processo seletivo.

**Parágrafo Único** – O não comparecimento do licitante vencedor no prazo previsto, implicará na renúncia ao direito de contratar, devendo o Município contratar os licitantes remanescentes seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da primeira classificada.

**Art. 10º** - São cláusulas essenciais do contrato de concessão ou permissão as relativas:

- I – ao objeto, itinerário, prazo de delegação e a categoria do veículo;
- I – ao modo, forma e condições de prestações dos serviços;
- III – aos critérios, indicadores, formas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;
- IV – ao preço do serviço e aos critérios de procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V – aos direitos, garantias e obrigações do Poder delegante e da delegatária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;
- VII – a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII – às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;
- IX – sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização e às suas normas;
- X – a multa diária a que fica sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso do Município;
- XI – a responsabilidade civil que couber transgressão de cláusula contratual;
- XII – aos casos de extinção da delegação;
- XIII – às condições para prorrogação do contrato;
- XIV – aos critérios para o cálculo e a forma de indenizações devidas á delegatária, quando for o caso;
- XV – à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas da delegatária ao Município;
- XVI – a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária;
- XVII – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;
- XVIII – aos casos de subconcessão ou subpermissão, quando for o caso.

**Art. 11º** - Incumbe a delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenua essa responsabilidade.

**CAPITULO V**

**Dos Encargos do Município**

**Art. 12º** - Compete ao Município:

I – regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II – aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III – intervir na prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) em caso de guerra;

b) perturbações de ordem pública;

c) intervenção do serviço por parte da delegatária.

IV – extinguir concessão ou a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V – homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma da Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30(trinta) dias, das providências tomadas;

VIII – estimular o aumento da qualidade, produtividade dos serviços, preservação do meio ambiente e conservação dos veículos;

IX – incentivar a competitividade;

X – estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

**Art. 13** - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária.

**Parágrafo Único** – A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do Município ou por entidade com ele conveniada e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do Poder delegante, da delegatária e dos usuários.

**Art. 14** - O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando a:

a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;

b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria e à quantidade;

c) verificar a estabilidade financeira da empresa.

**CAPITULO VI**

**Dos Encargos da Delegatária**



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 15** - Incumbe a delegatária:

- I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
- II – manter em dia o inventário e o registro de bens vinculados à concessão ou permissão;
- III – prestar contas da gestão do serviço ao Poder permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;
- V – permitir, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segura-los adequadamente;
- VII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

**Parágrafo Único** – As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela delegatária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela delegatária e o Município.

### CAPITULO VII

#### Da política Tarifária

**Art. 16** - A tarifa do serviço público será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no Edital e no contrato.

**Parágrafo 1º** - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

**Parágrafo 2º** - A tarifa compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

**Parágrafo 3º** - O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I – Custos variáveis:

- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios.

II – Custos Fixos:

- a) custo de capital(depreciação e remuneração);
- b)despesas com pessoal;
- c)despesas administrativas



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Parágrafo 4º** - O custo total do serviço será composto pelo custo acrescido dos seguintes tributos e encargos:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
- b) Seguro Facultativo.

**Parágrafo 5º** - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

**Parágrafo 6º** - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

**Parágrafo 7º** - Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelece-lo, concomitantemente à alteração.

**Parágrafo 8º** - A Delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

**Art. 17** - As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários interurbanos.

**Art. 18** - Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 10(dez)dias.

**Parágrafo Único** – A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo.

## **CAPITULO VIII**

### **Da Extinção da delegação**

**Art. 19** - Extingue-se a delegação por:

- I – advento do termo contratual;
- II – encampação;
- III – rescisão;
- IV – anulação;
- V – falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

**Parágrafo Único** – Extinta a delegação haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder delegante, procedendo-se aos levantamentos e avaliações necessários, se for o caso.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 20** - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento de indenização, fixada com base em laudo administrativo ou judicial.

**Art. 21** – A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder delegante, a declaração da rescisão da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 35 desta Lei e as normas convencionadas entre as partes.

**Parágrafo 1º** - A rescisão da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a delegatária descumprir disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

III – a delegatária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a delegatária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V – a delegatária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI – a delegatária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII – a delegatária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive contribuições sociais;

VIII – a delegatária transferir a delegação a terceiros sem autorização do Município.

**Parágrafo 2º** - A declaração da rescisão unilateral da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurando o direito de ampla defesa.

**Parágrafo 3º** - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, assegurado prazo razoável para corrigir falhas e transgressões apontadas, observadas os termos contratuais.

**Parágrafo 4º** - Comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por Decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização.

**Parágrafo 5º** - Declarada a rescisão, não resultará, para o poder delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da delegatária.



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 22** – O contrato de delegação também poderá ser rescindido por iniciativa da delegatária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder delegante, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

**Parágrafo Único** – Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela delegatária não poderão ser interrompidos ou paralizados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 23** – A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data do ato que a deferir.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação da licitação para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

### CAPITULO IX

#### Da intervenção

**Art. 24** – O poder delegante poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

**Parágrafo Único** – A intervenção far-se-á por decreto do poder delegante, que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

**Art. 25** – Declarada a intervenção, o poder delegante deverá, no prazo de 30(trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

**Parágrafo 1º** - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

**Parágrafo 2º** - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180(cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

**Art. 26** – Cessada a intervenção, se não for extinta a delegação, a administração do serviço será devolvida à delegatária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

### CAPITULO X

#### Da Autorização



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 27** – Para o transporte de turismo e excursões internas, o Município expedirá autorizações específicas pra cada caso.

**Art. 28** – O autorizado deverá estar licenciado junto ao Município, submeter-se à fiscalização municipal e obedecer ao disposto nesta Lei, exceto quando a exigência de licitação prévia.

**Art. 29** – Para efeitos do parágrafo 3º, do artigo 1º, considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, balneários, reuniões, bailes, festas, prática de sports e assemelhados, no território do Município delegante.

**Art. 30** – A outorga de autorização para exploração de linha nova de transporte coletivo, conforme previsto no Parágrafo 3º, do artigo 1º desta Lei, será sempre a tempo determinado, até a realização de licitação e obedecerá os seguintes requisitos:

I – será precedida de Edital de chamamento aos interessados, o qual conterà no mínimo, os elementos constantes do art. 4º, alínea “a” a “d”, “j” a “o”, a quilometragem percorrida no itinerário e critérios de julgamento das propostas;

II – a tarifa será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, e será calculada pela média das tarifas das linhas municipais de percurso similar;

III – a escolha do proponente vencedor dar-se-á através dos seguintes critérios:

a) o proponente deverá possuir em sua frota veículos disponíveis para a prestação dos serviços, sendo vencedor aquele que tiver:

- o maior número de veículos;

- possuir veículos de ano de fabricação mais recente;

- possuir veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada por laudo técnico a ser elaborado em vistoria realizada por comissão especialmente designada para esse fim;

b) em igualdade de condições entre os proponentes, será adotado o sorteio como forma de desempate.

**Parágrafo 1º** - O delegatário deverá elaborar levantamentos mensais contendo o número de passageiros, com e sem direito a descontos, que utilizaram o serviço, inclusive por quilômetro, quando for o caso.

**Parágrafo 2º** - Os levantamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados ao poder delegante semestralmente.

**Parágrafo 3º** - A autorização de que trata este artigo será outorgada mediante termo ou ato administrativo em que serão estabelecidas as respectivas condições.

## CAPITULO XI

### Dos Veículos

**Art. 31** – Só poderão ser licenciados para os serviços de transportes coletivos, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Órgão Municipal de Transportes.



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 32** – Normas complementares, baixadas pelo Órgão Municipal de Transportes, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte de passageiros:

- I – requisitos de documentação para o licenciamento;
- II – características mecânicas, estruturais e geométricas;
- III – capacidade de transporte;
- IV – pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de remuneração dos veículos;
- V – vida útil e admissível;
- VI – condições de utilização do espaço interno para publicidade;
- VII – letreiros e avisos obrigatórios;
- VIII – equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

**Parágrafo Único** – Será permitida a utilização das partes externas dos veículos, para publicidade, desde que obedecidas as normas estabelecidas pelo poder concedente.

**Art. 33** – Os veículos em operação deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão Municipal competente, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda aos requisitos mínimos de segurança e conforto.

**Parágrafo Único** – O veículo afastado do serviço para fins de manutenção poderá assim permanecer por um prazo máximo de 60(sessenta) dias, findo os quais deverá ser imediatamente substituído por outro.

## CAPITULO XII

### Das Infrações, Penalidades e Recursos

**Art. 34** – O Órgão Municipal competente exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta Lei.

**Art. 35** – As infrações aos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – interdição do veículo;
- IV – suspensão da execução dos serviços;
- V – cassação da concessão, permissão ou autorização, conforme o caso.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Parágrafo 1º** - Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

**Parágrafo 2º** - Será considerado como reincidente, o infrator que nos 12(doze) meses imediatamente anteriores, tenham cometido qualquer infração capitulada no mesmo grupo de código disciplinar.

**Parágrafo 3º** - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

**Art. 36** – Os transportadores responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou seus empregados.

**Art. 37** – A competência para aplicação de penalidade será:

I – do secretário responsável pelo órgão Municipal de Transportes, para as previstas nos incisos I, II e III, do artigo 41 desta Lei;

II – do Prefeito Municipal, para as demais.

**Art. 38** – O valor das multas por infração a este regulamento será fixado com base da Unidade de Referência Municipal – URM.

**Art. 39** – A interdição do veículo ocorrerá quando, a juízo da fiscalização do órgão competente, o veículo for considerado em condições impróprias para o serviço, quer por inobservância das normas regulares, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

**Art. 40** – A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de infrações graves em curto período, inadimplência ou falhas graves ocorridas na administração do transportador.

**Parágrafo 1º** - A suspensão, aplicada por ato do Prefeito Municipal, acarretará a intervenção do transportados, para garantia de continuidade dos serviços.

**Parágrafo 2º** - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90(noventa) dias.

**Art. 41** – A pena de cassação será aplicada ao transportador que:

I – tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 24(vinte e quatro) meses;

II – tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional ou administrativa;

III – tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo D, do Código Disciplinar;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa de seus operadores;

V – tenha ocorrido em deficiências graves na prestação dos serviços;

VI – tenha provocada paralização de atividades com fins reivindicatórios ou não;

VII – tenha atrasado por mais de 60(sessenta) dias, o recolhimento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** – Para os fins previstos no inciso V, deste artigo, consideram-se como deficiências graves na prestação dos serviços:

I – redução superior a 20%(vinte por cento) do número estipulado para operação da linha, por período superior a 03(três) dias consecutivos;

II – reiterada inobservância de itinerário ou frequências fixadas pelo órgão Municipal designado pelo chefe do Executivo;

III – má qualidade na execução do serviço por manifesta negligência.

**Art. 42** – Quando forem aplicadas multas, os infratores terão prazo de 15(quinze) dias a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento, ressalvo o disposto no artigo 49 desta Lei.

**Parágrafo 1º** - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará em acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo 2º** - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30(trinta) dias sem que a multa seja paga, ficará caracterizada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 13, desta Lei, para aplicação da pena de suspensão.

**Parágrafo 3º** - Nas reincidências a multa pecuniária será aplicada em dobro.

**Art. 43** – No prazo de 15(quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá requerer a reconsideração da penalidade aplicada, com efeito suspensivo, ao secretário do órgão ao qual está subordinado o setor de transportes coletivos.

**Parágrafo 1º** - Se indeferido o requerimento, poderá ainda, ser interposto recurso ao Prefeito Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo de 15(quinze) dias, quando for o caso, e mediante o prévio depósito do valor de infração.

**Parágrafo 2º** - Se for dado provimento ao recurso, o valor depositado será restituído ao peticionário, no prazo de até 15(quinze) dias após o respectivo despacho.

## CAPITULO XIII

### Das Transgressões Disciplinares e Multas

**Art. 44** – Independentemente da aplicação das penalidades previstas nos demais dispositivos desta Lei, passam a ser adotadas as seguintes codificações disciplinares, com as respectivas multas:

I – Grupo A – multa de 50 Unidades de Referência do Município – URM:



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- tratar os usuários sem urbanidade;
- apresentar-se desuniformizado ou sujo;
- conversar com passageiros, com veículos em movimento;
- fumar durante as viagens;
- trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio;
- deixar de exibir letreiro obrigatório;
- cobrar tarifa superior da autorização ou sonegar troco;
- deixar de exibir documentação obrigatória;
- colocar no veículo assessorio, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;
- deixar de comunicar ao Órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, sobre as alterações contratuais ou mudança de membros da diretoria.

**II – Grupo B – multa de 70 Unidades de Referência Municipal – URM:**

- transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários;
- transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança dos usuários;
- trafegar com excesso de lotação;
- deixar de recolher o veículo à garagem, quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários;
- não diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;
- não respeitar os horários programados para a linha;
- deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;
- abastecer veículo, quando com passageiros;
- desrespeitar as determinações da fiscalização.

**Grupo C – multa de 120 Unidades de Referência Municipal – URM:**

- trafegar com as portas abertas;
- dirigir o veículo de forma perigosa;
- manter velocidade não compatível com o estado das vias;
- apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes;
- deixar de fornecer informações ao Órgão Municipal de transportes;
- trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade;
- utilizar veículos de terceiros, sem autorização do Órgão Municipal competente;

**IV – grupo D – multa de 200 Unidades de Referência Municipal – URM:**

- trafegar com veículo em mau estado de conservação;
- abandonar o veículo durante a viagem sem oferecer outro meio de transporte ao usuário;
- descumprir itinerários ou horários fixados pelo Município;
- utilizar veículo não licenciado;



## MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão municipal de trânsito;
- utilizar operadores não registrados no órgão municipal de transportes;
- manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pelo órgão municipal de transportes;
- ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;
- apresentar documentação rasurada ou irregular;
- deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente sem justa causa;
- veicular publicidade em local ou de forma não autorizada;
- deixar de colocar veículo à disposição das autoridades, quando por ela solicitado, em casos de emergência.

## CAPITULO XIV

### Disposições Gerais

**Art. 45** – É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações.

**Art. 46** – Sem prejuízo o disposto na lei n° 8.078, d 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários.

I – receber serviço adequado;

II – receber do poder delegante e da delegatária informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III – obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;

IV – levar ao conhecimento do poder público e da delegatária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação do serviço;

VI – construir para permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII – cooperar com a fiscalização do Município.

**Art. 47** – Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**Parágrafo 1º** - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Parágrafo 2º** - A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhora e expansão do serviço.

**Parágrafo 3º** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

**Art. 48** – Poderá ser admitida a subdelegação, nos termos previstos no contrato, desde que expressamente autorizado pelo Município.

**Art. 49** – A transferência de permissão ou do controle societário da delegatária, sem prévia anuência do Município, implicará na rescisão da delegação.

**Parágrafo Único** – Para fins de anuência de que trata o caput, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal à assunção do serviço;

II – comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III – garantir a continuidade da prestação dos serviços.

**Art. 50** – Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

**Parágrafo Único** – A revisão de que trata este artigo poderá ser efetuada, no todo ou em parte, por oficina mecânica, indicada pelo Município, correndo a despesa correspondente por conta do interessado na exploração do serviço.

**Art. 51** – Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 10(dez) anos de uso.

**Art. 52** – As delegações outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, exceto aquelas outorgadas sem licitação prévia.

**Parágrafo 1º** - Vencido o prazo da delegação, o poder delegante procederá nova licitação, nos termos desta Lei.

**Parágrafo 2º** - As delegações em caráter precário, as que tiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo determinado, inclusive por força da legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar desta Lei, período este em que a administração deverá promover os levantamentos e avaliações necessárias que precederão a outorga das delegações que as substituirão.

**Art. 53** – Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20(vinte) metros, durante o dia e deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município.

**Art. 54** – Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade para a qual for dada delega de competência.

**Art. 55** - A falta de cumprimento do estabelecido na delegação ou autorização, bem como o pagamento de multas, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão da mesma, independentemente de interpelação judicial ou de indenização.



**MUNICÍPIO DE CANUDOS DO VALE**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CAPITULO XII**

**Disposições Transitórias**

**Art. 56** – Os proprietários de veículos que, na data desta lei, estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de 60(sessenta) dias, regularizar sua situação, de acordo com as normas desta lei, salvo se tratar de delegação regulada em contrato com prazo determinado.

**Parágrafo Único** – Não satisfeita esta exigência, o Município fará cessar a atividade e publicará edital visando à exploração das respectivas linhas na forma desta Lei.

**Art. 57** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE**  
Em 12 de julho de 2001.

**LUIZ ALBERTO REGINATTO**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**MARCIUS JOEL CORBELLINI**  
Secretário da Administração  
e Planejamento